



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 6 de agosto de 2024 - Ano 17 - nº 3898



Sumário

Atos Normativos	1
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	4
Administração Pública Estadual	4
Poder Executivo	4
Administração Direta	4
Autarquias	7
Tribunal de Contas	8
Administração Pública Municipal	9
Balneário Barra do Sul	9
Balneário Piçarras	10
Blumenau	11
Canoinhas	12
Florianópolis	13
Garopaba	13
Ituporanga	16
Joaçaba	17
Rio do Campo	18
Salete	18
São Francisco do Sul	19
São José	19
Tijucas	22
Pauta das Sessões	22
Atos Administrativos	23
Licitações, Contratos e Convênios	28

Atos Normativos



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Processo n.: @PNO 24/00305166

Assunto: Processo Normativo - Projeto de Instrução Normativa que visa alterar a IN. TC-28/2021, que institui a versão *on-line* do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-SFINGE on-line) e dispõe sobre a remessa de dados e informações por meio informatizado

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Instrução Normativa n.: TC-35/2024

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. TC-35/2024

Altera a Instrução Normativa N. TC- 28/2021, que institui a versão *on-line* do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-SFINGE on-line) e dispõe sobre a remessa de dados e informações por meio informatizado, pelas unidades gestoras do Estado e dos Municípios de Santa Catarina, pertinentes ao controle externo exercido pelo TCE/SC, e estabelece outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 61 c/c art. 83 da Constituição Estadual, pelo art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, bem como pelos arts. 2º, 7º, 187, inciso III, alínea "b", e 253, inciso II, do Regimento Interno, instituído pela Resolução N. TC-06/2001;

considerando os fatos e os fundamentos constantes dos Processos SEI n. 23.0.000006369-0 e n. 23.0.000004049-5.

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa (IN) N. TC-28/2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

XVII – assinatura digital: assinatura em meio eletrônico que permite aferir a autoria e a integridade de um documento digital, baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil), ou emitido pelo portal de serviços do governo federal (portal gov.br);

XXIV – dirigente máximo: responsável máximo pelos atos de gestão executados no âmbito da unidade jurisdicionada, assim entendido aquele que tem o dever de prestar contas ao TCE/SC;

XXV – usuário cadastrado para remessa: usuário que executa o envio dos dados e das informações ao TCE/SC;

XXVI – usuário cadastrado para ratificação: usuário que executa a validação da exatidão e da fidedignidade dos dados e das informações remetidos ao TCE/SC e a avaliação do resultado das regras de consistência." (NR)

"Art. 3º

VII – Gestão Fiscal;

VIII – Transferências;

IX – Informações complementares." (NR)

"CAPÍTULO IV

DO CADASTRO E DA EXECUÇÃO

Art. 17. O órgão de controle interno deverá centralizar, em nível operacional, o gerenciamento do sistema e coordenar as atividades relacionadas ao e-SFINGE.

§ 2º Nenhuma unidade jurisdicionada poderá remeter dados ao TCE/SC sem que tenha dirigente máximo cadastrado como responsável pela remessa e esteja vinculada a um órgão de controle interno com titular nomeado e no regular exercício das atribuições.

§ 3º Ao órgão central do sistema de controle interno, quando da ausência ou omissão do órgão de controle interno, cabe coordenar as atividades relacionadas ao e-SFINGE." (NR)

"Art. 18. O dirigente máximo, na condição de responsável pela remessa, deverá solicitar ao titular do órgão de controle interno o cadastramento de usuários para acesso, transmissão e ratificação de dados e informações, especificados nos módulos previstos no art. 3º desta Instrução Normativa.

§ 1º Para cada um dos módulos do sistema e-SFINGE deverá ser cadastrado no mínimo 1 (um) agente público titular e 1 (um) suplente, designados formalmente pelo dirigente máximo.

§ 2º Ao menos 1 (um) dos agentes públicos designados em cada módulo deve ser ocupante de cargo efetivo.

§ 3º Os agentes públicos designados poderão encarregar-se pelas informações de um ou mais módulos do e-SFINGE.

§ 4º O cadastro será revogado automaticamente quando for informado ao módulo de Atos de Pessoal o desligamento do agente titular ou suplente do quadro de pessoal do Ente, bem como a exoneração ou o afastamento definitivo do dirigente máximo.

§ 5º Aquele que substituir o dirigente máximo nas férias, licenças ou outros afastamentos temporários será cadastrado e responderá pelas remessas durante o período de substituição." (NR)

"Art. 19. Cabe ao titular do Órgão de Controle Interno o credenciamento, o descredenciamento ou a modificação de perfil dos usuários dos sistemas, diretamente no ambiente do TCE Virtual, disponibilizado para essa finalidade." (NR)

"Art. 21.

§ 3º Os resultados da aplicação das regras de consistência do tipo alerta serão disponibilizados aos jurisdicionados para confirmação, adoção de providências e/ou apresentação de justificativas." (NR)

"Art. 23. Os usuários cadastrados para operacionalizar a remessa e a ratificação de dados e informações devem acompanhar, conferir a exatidão e a integridade das informações transmitidas e os resultados da aplicação das regras de



consistência disponibilizados pelo TCE/SC, bem como corrigi-los e/ou apresentar justificativas e adotar ou demandar medidas necessárias e suficientes para evitar novas ocorrências.

§ 1º Os dados e as informações de cada um dos módulos do e-Sfinge, transmitidas ao TCE/SC, serão ratificadas até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º O responsável pelo órgão central de controle interno deverá realizar a ratificação global das informações remetidas no e-SFINGE, em até 5 (cinco) dias após o prazo de ratificação dos módulos.

§ 3º Após a ratificação global das informações remetidas, o cancelamento somente será autorizado com as devidas justificativas e comprovações, que serão avaliadas pelo TCE/SC no prazo de até 20 (vinte) dias.

§ 4º Poderão ser requisitadas informações e documentos e realizadas inspeções *in loco* para confirmação das justificativas e comprovações apresentadas.” (NR)

“Art. 24. As certidões geradas eletronicamente pelo TCE/SC somente serão emitidas mediante remessa da integralidade dos dados e das informações requeridos pelo e-SFINGE, relativas ao Poder Legislativo e aos órgãos e entidades integrantes da estrutura do Poder Executivo e após a ratificação das remessas, nos termos do art. 23 desta Instrução Normativa.

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput* será exigida a ratificação de que trata o § 2º do art. 23 desta Instrução Normativa pelo órgão central de controle interno.

.....” (NR)

“Art. 25. O dirigente máximo da unidade jurisdicionada e todos os agentes públicos envolvidos no cadastramento, na geração e no envio dos dados e das informações a que se refere esta Instrução Normativa, bem como aqueles designados para a avaliação dos resultados das regras de consistência e das trilhas de auditoria, devem assegurar a sua exatidão e veracidade.” (NR)

“Art. 28.”

Parágrafo único. A representação incluirá o fornecedor de *softwares* de gestão e de remessa de dados e de informações ao TCE/SC quando for identificada a disponibilização de funcionalidade que possibilite manipular informações, omitir dados que obrigatoriamente devem ser encaminhados, propicie ou facilite a execução de quaisquer procedimentos em desacordo com as técnicas e princípios contábeis e as demais normas aplicáveis.” (NR)

“Art. 29. A fim de garantir a tempestividade das remessas e a qualidade dos dados, informações e prestações de contas, as unidades jurisdicionadas deverão estabelecer, conforme o caso, nos contratos celebrados para fornecimento de *softwares* de gestão e remessa de dados e informações ao TCE/SC, cláusulas que assegurem a qualidade do serviço prestado e a devida responsabilização nos casos de inexecução ou execução defeituosa do contrato, incluindo:

I – acordo de nível de serviço, que estabeleça prazos e garanta o atendimento e resolução célere de problemas relacionados à disponibilidade dos sistemas de gestão e à remessa dos dados ao TCE/SC;

II – previsão de responsabilização da contratada por descumprimento ao acordo previsto no inciso I, com especificação e graduação das penalidades;

III – responsabilidade pela inexecução total ou parcial de qualquer obrigação assumida em decorrência da contratação;

III – propriedade dos dados à unidade jurisdicionada contratante;

IV – disponibilização tempestiva para a contratante de todos os dados, informações e documentos necessários à migração para outro prestador contratado, sob pena de declaração de inidoneidade;

V – obrigatoriedade de implementar nos sistemas contratados as regras de consistência (CONs) impeditivas e de alerta divulgadas pelo TCE/SC.

VI – vedação à disponibilização de funcionalidade que propicie inserir, apagar ou modificar informações contábeis e/ou de auditoria, em desacordo com as técnicas e princípios contábeis e as demais normas aplicáveis.

§ 1º A implementação das regras de consistência impeditivas, prevista no inciso V deste artigo, deve assegurar que os usuários dos sistemas fiquem impossibilitados de realizar os procedimentos previstos.

§ 2º O fornecedor de *softwares* de gestão ou qualquer outro contratado para realizar a transmissão de dados e informações ao TCE/SC deve assegurar que os dados e as informações transmitidos espelhem com exatidão aqueles existentes nos sistemas de origem.

§ 3º Na celebração de novos contratos e de aditivos de prorrogação do prazo da vigência de contratos de fornecimento de sistema de gestão, as unidades jurisdicionadas deverão avaliar e os prestadores de serviço deverão garantir o atendimento aos requisitos mínimos e prazos estabelecidos no Plano de Ação Excepcional, incluído como Anexo do Decreto n. 10.540, de 5 de novembro de 2020, pelo Decreto n. 11.644, de 16 de agosto de 2023 (Siafic).” (NR)

“Art. 31. Será gerado Auto de Infração Eletrônico de aplicação de multa em decorrência da inobservância dos prazos fixados para remessa de dados e de informações ao TCE/SC.

Parágrafo único. Norma específica disciplinará a instituição do Auto de Infração Eletrônico.” (NR)

“Art. 32. A partir da data em que o balanço anual for encaminhado definitivamente ao TCE/SC, não será permitido o cancelamento e a substituição de dados.” (NR)

“Art. 35. As disposições desta Instrução Normativa serão aplicadas sem prejuízo das exigências previstas na Instrução Normativa N. TC-34/2024, bem como de quaisquer obrigações instituídas por outros normativos expedidos por este TCE/SC.” (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa N. TC-28/2021 passa a vigorar acrescida dos arts. 13-A, 13-B, 13-C, 25-A e 29-A, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. Os dados e as informações do módulo Gestão Fiscal serão remetidos ao TCE/SC até o quinto dia subsequente ao encerramento dos prazos estabelecidos no art. 52 e no § 2º do art. 55, ambos da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.” (NR)

“Art. 13-B. Os dados e as informações do módulo Transferências serão remetidos ao TCE/SC na data em que forem praticados os atos.” (NR)

“Art. 13-C. Os dados e as informações do módulo Informações complementares serão remetidos ao TCE/SC na periodicidade definida no *layout*.” (NR)

“Art. 25-A. O dirigente máximo da unidade responsabiliza-se pelo cumprimento dos prazos de remessa, bem como pela adoção de medidas necessárias e suficientes para seu cumprimento.” (NR)

“Art. 29-A. Nos processos licitatórios para contratação de *softwares* de gestão ou que contemplem no objeto o Siafic, as unidades jurisdicionadas deverão:

I – fazer constar no estudo técnico preliminar cronograma de transição estabelecendo, inclusive, o prazo para início da remessa de dados ao TCE/SC, separadamente por módulo do e-Sfinge;



II – realizar prova de conceito e nesta avaliar também as funcionalidades de remessa de dados ao TCE/SC, de modo que os prestadores de serviço demonstrem que o sistema atende ao disposto nesta Instrução Normativa;

III – fazer constar no termo de referência o cronograma de implantação, contendo pelo menos as etapas de migração, homologação e disponibilização de cada módulo dos sistemas e registrar, nos autos do processo administrativo, a evolução dos trabalhos.

Parágrafo único. O *software* de gestão e de remessa de dados e informações ao TCE/SC deverá disponibilizar funcionalidade, com atualização diária, que demonstre o estado das remessas ao TCE/SC.” (NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 4º, que surtirá efeitos a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados:

I – o inciso XIV do art. 2º da IN N. TC-28/2021;

II – o art. 14 da IN N. TC-28/2021;

III – os §§ 1º e 2º do art. 32 da IN N. TC-28/2021;

IV – o art. 2º e os Anexos I, II, III, IV, V e VI da IN N. TC-21/2015.

Florianópolis, 26 de julho de 2024.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE

Luiz Eduardo Cherem - Relator

José Nei Alberton Ascari

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Aderson Flores

FUI PRESENTE: Diogo Roberto Ringenberg - PROCURADOR-GERAL DO MPJTC/SC

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @APE 23/00735738

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Aurélio José Pelozato da Rosa, Diogo Gamba Pioner

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada JOEL CARLOS DELLA ROCCA MEDEIROS

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 515/2024

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de JOEL CARLOS DELLA ROCCA MEDEIROS, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2334/2024, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/CF/1017/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada ex-officio de JOEL CARLOS DELLA ROCCA MEDEIROS, Subtenente da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 921853001, CPF nº 933.804.539-00, consubstanciado no Ato nº 886, de 19/07/2023, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Julho de 2024.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 24/00357808

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Aurélio José Pelozato da Rosa



ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ADEMAR IRENEO GOES FILHO

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 609/2024

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de ADEMAR IRENEO GOES FILHO, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2490/2024, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/SRF/448/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de ADEMAR IRENEO GOES FILHO, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 923931601, CPF nº 127.691.358-30, consubstanciado no Ato nº 223, de 21/02/2024, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Julho de 2024.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 24/00318144

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Aurélio José Pelozato da Rosa

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ARI ALBERTO BOER

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 611/2024

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de ARI ALBERTO BOER, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2493/2024, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/SRF/465/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de ARI ALBERTO BOER, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 925013101, CPF nº 849.935.029-15, consubstanciado no Ato nº 178, de 19/02/2024, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Julho de 2024.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 24/00279149

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Aurélio José Pelozato da Rosa

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ROBERVAN JOAO GOMES

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 612/2024

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de ROBERVAN JOAO GOMES, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2473/2024, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/SRF/464/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de ROBERVAN JOAO GOMES, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 0922281201, CPF nº 841.313.819-15, consubstanciado no Ato nº 0019, de 02/01/2024, considerado legal por este órgão instrutivo.



2 – Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Julho de 2024.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 24/00357042

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Aurélio José Pelozato da Rosa, Cel. PM Comandante Geral, à época

ASSUNTO: Registro de Ato de Reforma por Incapacidade Física de VIANEI JOSE GRAVE

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 610/2024

Trata o presente processo de ato de Reforma por Incapacidade Física de VIANEI JOSE GRAVE, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 2463/2024, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/SRF nº 460/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de Reforma por Incapacidade Física, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de Reforma por Incapacidade Física do militar VIANEI JOSE GRAVE, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 2º Sargento, matrícula nº 923592201, CPF nº 749.100.869-00, consubstanciado no Ato nº 94, de 25/01/2024, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Julho de 2024.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 24/00073010

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Aurélio José Pelozato da Rosa, Diogo Gamba Pioner

ASSUNTO: Registro de Ato de Reforma JAYDER FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 613/2024

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de JAYDER FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2426/2024, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/SRF/463/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de reforma por incapacidade física de JAYDER FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA, Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 934513-2-01, CPF nº025.811.311-10, consubstanciado no Ato nº 1153/2023, de 11/09/2023, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Julho de 2024.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 24/00318063

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Aurélio José Pelozato da Rosa, Diogo Gamba Pioner

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada RONALDO PACIFICO VARGAS

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 618/2024

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de RONALDO PACIFICO VARGAS, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal,



nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2419/2024, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/SRF/459/2024. Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de RONALDO PACIFICO VARGAS, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 923234-6-01, CPF nº 823.019.80987, consubstanciado no Ato nº 167, de 15/02/2024, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Julho de 2024.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 24/00397346

UNIDADE GESTORA: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Coronel Fabiano de Souza, Comandante-Geral do CBMSC, à época

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cristiano Bernardo da Conceição

INTERESSADO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 620/2024

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de Cristiano Bernardo da Conceição, militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 2408/2024, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/SRF nº 458/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar Cristiano Bernardo da Conceição, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 2º Sargento, matrícula nº 923165-0, CPF nº 823.128.009-00, consubstanciado no Ato nº 785/2023, de 08/12/2023, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Julho de 2024.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Autarquias

PROCESSO N.: @PPA 20/00543922

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial SERGIO FELIPE PIZANI MULLER

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 – DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 605/2024

Tratam os autos do Ato de Pensão por morte em favor de Sergio Felipe Pizani Muller, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), a qual determinou diligências, para que a Unidade Gestora apresentasse documentos, a fim de sanar as seguintes irregularidades:

- 1) Ausência do ato de retificação da Portaria nº 231/IPREV, de 30/01/2020 (fl. 2), no tocante à alteração do enquadramento no cargo único, em consonância com o disposto no art. 1º e 9º da Lei 18.295/2021, em contrariedade ao disposto no Anexo II, Item II, Subitem 1, da Instrução Normativa N. TC- 11/2011.
- 2) Ausência da declaração de não acumulação de benefícios previdenciários em nome do beneficiário, emitida pela unidade gestora – IPREV, a fim de dar cumprimento ao art. 24 da EC 103/2019.
- 3) Ausência de autuação de novo processo de aposentadoria em nome da ex-servidora Marta Rinaldi Muller para apreciação da legalidade, tendo em vista que sua aposentadoria teve o registro denegado por este Tribunal de Contas pela Decisão nº



3291/2013, de 11/09/2013 oriunda dos autos nº @APE 12/00027792, em contrariedade ao disposto no Anexo I, item II, subitem 1 da Instrução Normativa nº TC 11/2011.

Em resposta à diligência, a Unidade Gestora encaminhou documentos, os quais sanaram parcialmente as restrições.

Ato contínuo, a Área Técnica elaborou o Relatório n. 1538/2024, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Da análise do ato e dos documentos instrutivos, observou-se que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde. Com o intuito de regularizar a situação, foi editada a Portaria n. 2988/2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE/SC) de 19/10/2023, procedimento que afastou a ilegalidade anteriormente detectada.

A Unidade Gestora encaminhou a "Declaração de acumulação de benefícios previdenciário", acostada nos autos, no qual o beneficiário declarou, em 16/12/2019, que não acumulava benefício previdenciários.

No que tange à irregularidade do item 3, constatou-se a ausência de justificativas e de providências no sentido de solucionar a inconsistência apontada, de forma que a Área Técnica, em pesquisa, constatou que, em 28/2/2024, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) autuou novo processo de aposentadoria em nome da ex-servidora Marta Rinaldi Muller (Processo @APE 24/00177907).

Diante disso, a Área Técnica, ao apreciar o ato aposentatório da instituidora da pensão no Processo @APE 24/00177907, manifestou-se pelo seu registro, conforme Relatório DAP 1537, de 4/6/2024 (fls. 82-90 daqueles autos), nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, com parecer do Ministério Público de Contas (MPC) favorável à servidora.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O MPC manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/CF/868/2024, em que ratifica a análise da DAP e que opina pelo registro do ato.

Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do Ato de Concessão de Pensão por morte à Sergio Felipe Pizani Muller, em decorrência do óbito de Marta Rinaldi Muller, servidora inativa, no cargo de Médica, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula n.0242946-2-01, CPF n. 179.830.709-00, consubstanciado no Ato n. 231/IPREV, de 30/1/2020, com vigência a partir de 2/12/2019, alterado pelo Ato n. 2988, de 17/10/2023, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Publique-se.

Gabinete, em 8 de julho de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Processo n.: @APE 21/00482127

Assunto: Ato de Aposentadoria de Ana Lúcia Ramos Pucci

Interessada: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1074/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria (Portaria n. 1368) emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - em 24/06/2020 em benefício de Ana Lucia Ramos Pucci, servidora da Secretaria de Estado da Educação – SED -, ocupante do cargo de Professor, nível V, referência H, matrícula n. 169325-5-02, CPF n. 348.078.459-34, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 23/2024

Data da Sessão: 12/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tribunal de Contas

Processo n.: @ADM 24/80059523



Assuntos do Gabinete da Presidência: ACT - TJSC - Permissão do acesso de Auditores Fiscais de Controle Externo às Execuções Fiscais onde o Estado ou seus Municípios são parte

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.º: 1049/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Aprovar a celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, visando à disponibilização de acesso a Auditores Fiscais de Controle Externo, com atuação na Diretoria de Contas de Gestão deste Tribunal, ao teor de processos de execução fiscal que tramitam no PJSC envolvendo o Estado de Santa Catarina e/ou municípios catarinenses, com exceção dos processos e documentos protegidos por sigilo de justiça, com a finalidade de subsidiar as fiscalizações realizadas por esta Corte de Contas na dívida ativa dos entes públicos catarinenses.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Procuradoria Jurídica – PROCTCE -, à Assessoria de Planejamento – APLA -, à Diretoria de Contas de Gestão – DGE - e à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE – deste Tribunal e ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 23/2024

Data da Sessão: 12/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº: @APE 23/00704697

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Herneus João De Nadal, Rhaliman Silva Chede

INTERESSADOS: Diretoria Geral de Administração (DGAD), Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Oldair Schröder

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 615/2024

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de OLDAIR SCHRÖEDER, servidor da Diretoria Geral de Administração (DGAD), Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2497/2024 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/SRF/462/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor OLDAIR SCHRÖEDER, servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, nível/referência TC.AFC.16.A, matrícula nº 450.823-8, CPF nº 548.916.719-04, consubstanciado no Ato nº 0334/2022, de 28/07/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Julho de 2024.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Administração Pública Municipal

Balneário Barra do Sul

Processo n.º: @APE 21/00834848

Assunto: Ato de Aposentadoria de Aparecida de Fátima Costa



Responsável: Geerli Costa

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 1122/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência de informações e documentos relacionados à participação e correspondente aprovação em concurso público, em relação à investidura da servidora Aparecida de Fatima Costa no cargo em que se deu a sua aposentadoria (Professor), para fins de comprovação do ingresso regular no serviço público, na forma do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul.

Ata n.º: 25/2024

Data da Sessão: 26/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Balneário Piçarras

PROCESSO Nº: @PAP 23/80135376

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal do Turismo de Balneário Piçarras

RESPONSÁVEL: Tiago Maciel Baltt, João Eduardo Sensi

INTERESSADOS: Carlos Eduardo Cunha, DCX Eventos EIRELI, Fundo Municipal de Turismo de Balneário Piçarras (FUMTUR)

ASSUNTO: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 007/2023 - Contratação de empresa para organização e gestão de evento de aniversário do município

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 440/2024

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) apresentado pela empresa DCX EVENTOS EIRELI, qualificada nos autos, por intermédio seu representante legal; noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 007/2023 FMT, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, para contratação de empresa para organização e gestão do 60º Aniversário de Balneário Piçarras a ser realizada nos dias 14, 15, 16 e 17 dezembro de 2023, com fornecimento das estruturas, divulgação, segurança, limpeza, seguro, produção dos shows e demais serviços, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.

A data prevista para abertura estava inicialmente agendada para o dia 06 de julho de 2023, sendo homologada e adjudicada aos vencedores, em 05/12/2023, com o valor referencial estimado global da contratação em R\$ 439.000,00.

Após analisar os autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório n. 1223/2023, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Gustavo Piccoli Pfitscher, no qual sugeriu determinar o arquivamento do feito, por considerar que o procedimento não preencheu os requisitos de seletividade para conversão em processo específico de fiscalização.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 281/2024, da lavra do Procurador Diogo Roberto Ringenberg, no qual apresentou a seguinte sugestão de encaminhamento:

1. Indeferir o pedido da medida cautelar pleiteada;

2. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em representação, com fulcro no art. 9, § 2º, da Resolução nº TC-165/2020, para conhecer a representação apresentada pela empresa DCX EVENTOS EIRELI acerca de possíveis irregularidades ocorridas no processo seletivo do Edital de Pregão Eletrônico nº 7/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para o 60º Aniversário do Balneário Piçarras a se realizada nos dias 14, 15, 16 e 17 de dezembro de 2023, com fornecimento de estruturas, divulgação, segurança, limpeza, seguro, produção dos shows e demais serviços, organizado pela Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, no valor de R\$ 439.000,00, no tocante ao seguinte fato:

3.1. Início da execução dos serviços antes da assinatura do contrato, em afronta ao art. 17 c/c art. 29 da Nova Lei de Licitações e aos princípios do caráter competitivo da licitação e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sobretudo porque a unidade não aguardou o julgamento dos recursos, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

4. Realizar a audiência dos Srs. João Eduardo Sensi, Secretário de Turismo e Desenvolvimento Econômico, e Tiago Maciel Baltt, Prefeito Municipal, para apresentarem justificativas em relação à irregularidade acima destacada;

5. Realizar as demais providências necessárias à apuração dos fatos apontados nos pontos 01 e 02 do presente parecer;

6. Dar ciência à Unidade Gestora, aos responsáveis e ao Controle Interno da Unidade Gestora.

Por fim, o Conselheiro Aderson Flores, por meio do Despacho n. GAC/AF – 1188/2024, determinou à Secretaria Geral a redistribuição do presente PAP, para fins de compensação, considerando o previsto no art. 117, *caput*, do Regimento Interno.

É o breve Relatório.



Vindos os autos à apreciação desta Relatora, observo, quanto à manifestação da Diretoria Técnica pelo arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, que a relevância das questões reportadas e a urgência na sua apuração se demonstram, no mínimo, pela possível infração à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Tais quesitos devem ser considerados antes da análise de mérito, ou seja, da procedência ou não dos fatos relatados, e são determinantes para que se decida pela conversão dos autos em Representação e pelo seu conhecimento.

Recorda-se que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas. Trata-se de direito assegurado pela Lei (federal) n. 14.133/2021 em seu art. 170, § 4º, conforme abaixo transcrito:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Diante da representação formulada pela empresa DCX Eventos EIRELI, em face de atos praticados pelo Sr. Tiago Maciel Baltt, Prefeito Municipal de Balneário Piçarras, é dever legal e competência deste Tribunal oferecer uma resposta à parte representante bem como garantir segurança jurídica ao Gestor Público em face das supostas irregularidades notificadas, ainda que a conclusão seja pela improcedência do feito.

Assim sendo, considero pertinente a continuidade da atividade fiscalizatória, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução n. TC – 0165/2020, razão pela qual decido pela conversão do presente processo em Representação. Além disso, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a Representação deve ser conhecida.

A autora afirma que a proposta considerada vencedora teria deixado de cumprir com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório no que tange à proposta de preços, bem como a documentação de habilitação apresentada não teria demonstrado o cumprimento das exigências de habilitação.

Além disso, alega que a execução dos serviços ocorreu antes da assinatura do contrato, e mesmo antes do julgamento dos recursos, em afronta aos arts. 5º e 17 c/c art. 29 da Nova Lei de Licitações.

No que tange ao pedido de concessão de medida cautelar, de acordo com o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

No caso em tela, não se verifica o pressuposto do *periculum in mora*, uma vez que a execução do contrato ocorreu em dezembro de 2023. Dessa forma, indefiro o requerimento de concessão de medida cautelar formulado. No entanto, conforme apontado pelo Parquet Fiscal, há elementos nos autos que suportam, pelo menos, uma das alegações da autora, o que justifica uma apuração mais profunda acerca das irregularidades apontadas.

Portanto, considerando as observações acima e a manifestação do MPC, retorno os autos à Diretoria Técnica para que se formule audiência e/ou diligência para a apuração dos fatos apontados como irregulares nos presentes autos.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Processo de Representação, nos termos do art. 9, § 2º, da Resolução n. TC-165/2020.
2. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000.
3. Indeferir a concessão da medida cautelar formulado pela autora do procedimento, por não atender ao requisito do perigo da demora.
4. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.
5. Submeta-se o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
6. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) que adote as providências, inclusive audiências, diligências, inspeções e auditorias, que se fizerem necessárias, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares nos presentes autos.
7. Dar ciência à autora, à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Blumenau

PROCESSO Nº: @PPA 22/00310107

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Carlos Xavier Schramm

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial LÉIA ROSANI SCHMITT DE FREITAS

INTERESSADO: Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB)

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 621/2024



Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de LÉIA ROSANI SCHMITT DE FREITAS, emitido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, em decorrência do óbito de PEDRO CARLOS GARCIA DE FREITAS, servidor ativo do Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP/2247/2024, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/SRF/476/2024, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a LÉIA ROSANI SCHMITT DE FREITAS, em decorrência do óbito de PEDRO CARLOS GARCIA DE FREITAS, servidor ativo, no cargo de Assistente Administrativo, da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, matrícula nº 2210, CPF nº 563.185.459-72, consubstanciado no Ato nº 8907/2022, de 10/03/2022, com vigência a partir de 09/02/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Julho de 2024.

LUIZ ROBERTO HERBST
Conselheiro Relator

Canoinhas

Processo n.: @RLI 22/00667951

Assunto: Processo de Monitoramento do cumprimento das Metas 18 e 19 da Lei (municipal) n. 5.591/2015 (Plano Municipal de Educação – PME)

Responsáveis: Sônia Maria Stelzner Grosskopf e Juliana Maciel Hoppe

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1060/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 920/2024**, que trata da inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Canoinhas, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o valor do vencimento básico do cargo de Professor (40 horas semanais) pago abaixo do piso salarial nacional aos profissionais da educação, em descumprimento ao Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014), ao Plano Municipal de Educação (Lei - municipal – n. 5.591/2015) e ao Prejulgado n. 2147 deste Tribunal de Contas.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Canoinhas** que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, comprove a este Tribunal de Contas a adoção de providências para a aplicação do Piso Salarial Nacional do Magistério aos professores da rede municipal de ensino, nos termos do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) e do Plano Municipal de Educação (Lei - municipal – n. 5.591/2015).

3. Alertar à Prefeitura Municipal de Canoinhas, na pessoa da atual Prefeita Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 920/2024** e do **Parecer MPC/DRR n. 1004/2024**, à Prefeita Municipal de Canoinhas, à Secretária de Educação daquele Município e ao Controle Interno e à Procuradoria-Geral da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 23/2024

Data da Sessão: 12/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Florianópolis

Processo n.: @REP 22/80032370

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência n. 41/2022 – Contratação das obras de pavimentação das ruas Joaquim Manoel Machado e Fernando Beck, no bairro Praia da Armação do Pântano do Sul

Interessado: Claiton Borges Baltazar

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1061/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar prejudicada a apreciação do mérito da presente Representação, em razão da perda superveniente de seu objeto com a extinção do Contrato n. 280/SMI/2022.

2. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 6º, III, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 250/2024**, ao Interessado supranominado, ao Prefeito Municipal de Florianópolis e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Procuradoria-Geral da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 23/2024

Data da Sessão: 12/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Garopaba

PROCESSO Nº: @PAP 24/80071302

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Garopaba

RESPONSÁVEIS: Júnior de Abreu Bento, Prefeito Municipal de Garopaba; e Silas Gonçalves, Diretor Executivo de Licitações e Contratações e Presidente da Comissão de Licitação.

INTERESSADO: Britagem Vogelsanger Ltda.

ASSUNTO: Supostas irregularidades em face do Pregão Eletrônico nº 032/2024 - contratação de serviços de manutenção de vias pavimentadas à base de asfalto e concreto.

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 402/2024

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar apresentado pela empresa Britagem Vogelsanger Ltda., devidamente representada (fl. 47), noticiando possíveis irregularidades na condução do processo licitatório n. 060/2024, edital de Pregão Eletrônico n. 032/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Garopaba, cujo objeto é o registro de preço pelo período de 12 (doze) meses para contratação de serviços de manutenção de vias pavimentadas à base de asfalto e concreto, através de fresa e recapeamento asfáltico, recomposição de bocas de lobo e recomposição da sinalização.

O preço máximo para a contratação foi de R\$ 16.934.384,21 (dezesesseis milhões e novecentos e trinta e quatro mil e trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), sob o critério de julgamento de menor preço por lote, modo de disputa aberto. A data da abertura prevista foi 09/05/2024 e o certame foi homologado em 22/05/2024.

A representante alega, em síntese, que foi desclassificada sob o argumento de proposta inexequível (desconto superior à 25%) e que não lhe foi dada a oportunidade de apresentar justificativas aos valores apresentados, razões pelas quais requer a sustação do certame, com a declaração de nulidade do ato administrativo de desclassificação, bem como da contratação.

A matéria foi submetida ao exame da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), conforme Relatório DLC 869/2024 (fls. 48-63).

Em relação à seletividade (art. 6º da Resolução nº TC-0165/2020), considerou a DLC que foram atendidas as condições prévias (matéria de competência do Tribunal de Contas, objeto determinado e a presença de elementos de convicção razoáveis quanto à irregularidade noticiada). Quanto ao cumprimento dos critérios previstos na Resolução nº TC-0165/2020 e na Portaria nº TC.156/2021, necessários para fins de viabilidade de prosseguimento da apreciação da matéria por meio de processo específico de controle externo, apurou que o índice mínimo RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) foi superado; bem como a Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência) pontuou acima do mínimo previsto, estando o procedimento em condições de continuidade.

No que pertine aos requisitos de admissibilidade da Representação, destacou a área técnica, firmada na Instrução Normativa n. TC 021/2015, que se trata de representação encaminhada segundo o art. 170 da Lei Federal n. 14.133/21, estando presentes os requisitos para sua interposição, nos termos do art. 24 da IN 021/2015, eis que a matéria é de competência deste Tribunal de Contas, refere-se à responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva e se encontra acompanhada dos indícios de irregularidades e a representante está devidamente identificada.



Quanto aos aspectos preliminares retro mencionados é de se concordar integralmente com a análise e com as conclusões da Diretoria Técnica, porquanto foram superados os requisitos de admissibilidade/seletividade do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) bem como os requisitos de admissibilidade afetos à Representação, concluindo-se pelo seu conhecimento. Dessa forma, passo ao exame da medida cautelar suscitada e do mérito, em cognição sumária, própria para a fase deste exame inicial.

Ponto os fatos e fundamentos apresentados na peça preambular (fls. 4-18):

- a) que a representante ofereceu o menor preço para o objeto da licitação: R\$ 11.684.725,00 (onze milhões e seiscentos e oitenta e quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), representando desconto de 31% em relação aos valores inicialmente orçados;
- b) que foi desclassificada em razão da proposta ter sido considerada inexecutável - superado o percentual de desconto de 25%, com lances finais inferiores à 75% do valor orçado - em aplicação, pela comissão de licitação, ao item 9.2 do edital;
- c) que foi interposto recurso administrativo, julgado improcedente com base no art. 59, § 4º da Nova Lei de Licitações e sob o argumento de que a proposta com o desconto poderia frustrar a execução do objeto do contrato pela impossibilidade de cumprimento;
- d) que a inexecutabilidade estabelecida na Nova Lei de Licitações é relativa, cabendo à Administração oportunizar aos licitantes a demonstração de que o valor proposto é executável, sob pena de o erário arcar com custo maior;
- e) que a matéria já foi superada pelos Tribunais Pátrios, citando decisão do Tribunal de Contas da União e doutrina;
- f) que a proibição de descontos acima de 25% do valor orçado leva a definição de preço mínimo, situação vedada pelo art. 40, inciso X da Lei 8.666/93, bem como aos princípios da licitação.

A DLC destacou que o exame de mérito está relacionado com o teor do art. 59 da Lei Federal 14.133/21. Nesse sentido, destaca-se:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua executabilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a executabilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da executabilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei. (Grifou-se)

Referido dispositivo, conforme análise da área técnica, deve ser interpretado em consonância com os fins colimados pela Lei de Licitações, que é a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, ou seja, o atendimento ao Interesse Público.

Ocorre que a novel redação pretende, através do instituto da inexecutabilidade da proposta, tentar impedir que propostas irreais ou "aventureiras" causem transtornos futuros, durante a execução do objeto contratual. Nesse sentido, a LLC (Lei de Licitações e Contratações) trouxe requisito mais simplificado para obras e serviços de engenharia, ou seja, nos termos do § 4º retromencionado, **as propostas com valores inferiores a 75% do referencial serão consideradas inexecutáveis.**

Contudo, ressalta a DLC que "a leitura isolada desse dispositivo vem causando equivocada interpretação por boa parte dos agentes públicos, indo de encontro ao fim desejado em lei." Refere que a interpretação equivocada cria preços mínimos, que eram expressamente vedados pelo art. 40, inciso X da Lei 8.666/93. Ademais, observa que o referencial estimado do valor do certame, pode estar equivocada, não correspondendo à realidade fática do mercado, como também pode não estar adaptado a questões estratégicas e econômicas da licitante e tais fatos podem impedir uma contratação mais vantajosa à Administração Pública.

Destaca-se excerto do Relatório Técnico, em interpretação ao art. 59 da Lei Federal 14.133/21, que bem referenda a questão. Veja-se:

O inciso IV e o §2º positivam o Poder-Dever de o agente público buscar verificar a executabilidade das propostas, sendo, portanto, de presunção relativa, não absoluta, a inexecutabilidade prevista no §4º, para que propostas com valores abaixo de 75% do valor referencial possam ser desclassificadas; ou seja, é um ponto de partida para verificação inicial de possíveis propostas com baixo/irreal valor, mas não é critério absoluto, tampouco peremptório para desclassificação de propostas que podem ser viáveis. Necessária, pois, a promoção de diligência para que o licitante comprove seus preços e capacidade executiva.

Nesse sentido, recente Acórdão Plenário TCU n. 465/2024:

ACÓRDÃO TCU 465/2024 - PLENÁRIO

RELATOR

AUGUSTO SHERMAN

Trecho do Acórdão

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.3. dar ciência à [omissis] de que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;

(Grifou-se)

De fato, considerar que a previsão contida no § 4º do art. 59 da Lei n. 14.133/2021 (LLC) é de interpretação literal e aplicá-la de forma matemática em relação às propostas inferiores a 75% do valor orçado pela administração para fins de julgar a proposta inexecutável, é uma ideia simplista e pode ser incompatível com o interesse público.



Não se pode perder de vista que o preço depende da conjunção de diversos fatores e envolve desde a capacidade de negociação do licitante, como o preço de matéria-prima, economia de escala, regime tributário, custos logísticos; ou questões ligadas diretamente ao mercado, ao clima e outros tantos fatores.

Mesmo que a nova LLC não tenha acolhido previsão literal similar àquela que constava no art. 40, inciso X da Lei 8.666/93, que expressamente vedava a fixação de preços mínimos, adotar o critério definido pelo parágrafo 4º do art. 59 da Lei n. 14.133/21 como presunção absoluta de inexecuibilidade contraria a própria finalidade do processo licitatório, que pretende a melhor contratação para o setor público.

A presunção deve ser relativizada, sendo esse o caminho apontado pela doutrina e jurisprudência.

O Tribunal de Conta da União, conforme se depreende do Acórdão n. 465/24, expedido pelo Plenário daquele órgão, determinou que o parâmetro de inexecuibilidade de propostas, estabelecido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/21, deve ser interpretado de maneira sistemática e em consonância com o § 2º, atendendo à Súmula 262, a qual ao analisar o art. 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b" da 8.666/93, estabeleceu a inexecuibilidade relativa. Segundo o enunciado, fixado a partir do Acórdão 3.240/10, a Administração deve dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, afastando a possibilidade de rejeição sumária de propostas economicamente vantajosas para a Administração Pública.

Portanto, referida decisão do TCU concluiu pela presunção relativa no parâmetro de inexecuibilidade de preços, de modo que cabe à Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de execução do valor da proposta.

Neste Tribunal de Contas, conforme registrado pela DLC, a matéria vem sendo apreciada, também, no processo @PAP 23/80095560, pendente de deliberação definitiva, com encaminhamento assente ao posicionamento ora apresentado e à jurisprudência do TCU.

Diante dos fatos e fundamentos externados e em convergência com o posicionamento firmado pela instrução técnica, cumpre dar razão à parte representante, eis que a sua desclassificação se deu unicamente por critérios matemáticos, sem que lhe fosse oportunizado justificar os preços apresentados, em interpretação literal ao art. 59, § 4º da nova lei de licitações.

No que se refere ao pedido de suspensão cautelar do certame, necessário salientar que a medida é concedida quando presentes os fundamentos jurídicos para sua concessão: plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e a existência de possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz no processo (*periculum in mora*), medida prevista no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No caso dos autos, restou evidenciado que a desclassificação da proposta mais vantajosa à Administração Pública foi considerada inexecuível sem prévia concessão de oportunidade à licitante de provar a exequibilidade da proposta, enquanto a contratação se deu com empresa que apresentou proposta superior (R\$ 12.700.677,64), em possível ônus adicional à administração pública, restando materializado o *fumus boni iuris*.

Como bem referendado pela instrução técnica, também deve ser analisado o *periculum in mora* reverso, art. 114-A, § 12, a fim de que sejam considerados os efeitos alcançados por eventual expedição de medida cautelar.

Nesse sentido, observou a DLC que a licitação foi homologada em 22/05/2024, já estando o contrato em execução, com várias notas de liquidação por serviço executado, conforme informações dispostas no portal de transparência do município, situação que exige exame diferenciado acerca dos efeitos do deferimento de medida cautelar.

Entretanto, neste caso, cumpre afastar o *periculum in mora* reverso pois se trata de Licitação que visa ao Registro de Preços – ARP, não havendo obrigação contratual para aquisição global, art. 83 da Lei Federal 14.133/21, situação que permite determinar a suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços para aqueles serviços ainda não autorizados, ou seja, sem ordem de serviço no momento da expedição da medida cautelar, seguindo o posicionamento sugerido pela Diretoria Técnica.

Cumpre observar que o encaminhamento desta decisão deve abranger os fatos trazidos pela Representação, discussão acerca da exequibilidade/inexecuibilidade da proposta da empresa representante, não sendo adequado tecer determinações que extrapolam os limites da lide.

Por essa razão, e em nome da celeridade processual, afasto as determinações sugeridas pela instrução técnica (itens 3.5.1 a 3.5.5), por entender que a documentação solicitada está voltada à comprovação de regularidade do contrato, decorrente da Ata Registrada, transbordando aos limites do processo, que é a questão da regularidade ou não da desclassificação da representante. Ressalto que as informações almejadas podem ser objeto de futura auditoria/inspeção, se a área técnica assim entender necessário.

Ante o exposto, com amparo no artigo 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, artigo 10 da Resolução nº TC-0165/2020, Portaria nº TC.0156/2021 e no Relatório DLC-869/2024, decido:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Representação (REP), por preencher os requisitos de seletividade.
2. Conhecer da Representação apresentada pela empresa BRITAGEM VOGELSANGER LTDA., por preencher os requisitos de admissibilidade, acerca de possíveis irregularidades na condução do processo licitatório n. 060/2024, para o edital de Pregão Eletrônico n. 032/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Garopaba, cujo objeto é o registro de preço pelo período de 12 (doze) meses para contratação de serviços de manutenção de vias pavimentadas à base de asfalto e concreto, recomposição de bocas de lobo e recomposição da sinalização.
3. Deferir a expedição de medida cautelar para fins de sustar os efeitos da Ata de Registro de Preços decorrente do Edital n. 032/2024, na fase em que se encontrar, para os serviços que ainda não tiveram a Ordem de Serviço expedida, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em razão da desclassificação por declaração de proposta inexecuível mais vantajosa à Administração pública e sem a oportunidade de esclarecimentos/justificativas pelo licitante, em afronta ao IV e § 2º do *caput*, do art. 59, da Lei Federal 14.133/21.
4. Determinar à Prefeitura Municipal de Garopaba que comprove, no prazo de cinco dias, a sustação da Ata de Registro de Preços, remetendo o Termo de Suspensão da Ata de Registro dos serviços não autorizados por Ordem de Serviço;
5. Submeter a decisão de deferimento do pedido de medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
6. Determinar a realização de audiência ao sr. Júnior de Abreu Bento, Prefeito Municipal de Garopaba; do sr. Silas Gonçalves, Diretor Executivo de Licitações e Contratos e Presidente da Comissão de Licitação, para que, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 c/c art. 5º, inciso II da Instrução Normativa n. TC-21/2015, apresentem alegações de defesa acerca da "desclassificação por declaração de proposta inexecuível mais vantajosa à Administração pública e sem a oportunidade de esclarecimentos/justificativas, em afronta ao IV e § 2º do *caput*, do art. 59, da Lei Federal 14.133/21".
7. Dar ciência aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Garopaba, ao Controle Interno, à Assessoria Jurídica do Município e à Representante.



Florianópolis, data da assinatura digital.
LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Ituporanga

Processo n.: @REP 19/00994370

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a atos de pessoal

Responsável: Osni Francisco de Fragas

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ituporanga

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 267/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 913/2023**, que trata da análise de fatos relacionados a atos de pessoal realizados na gestão do ex-Prefeito Municipal de Ituporanga, Sr. Osni Francisco de Fragas, ocorridos durante o exercício de seu mandato (1º/01/2017 a 31/12/2020).

2. Considerar prejudicada a aplicação de sanções ao Responsável no que diz respeito às irregularidades cometidas antes de 20/04/2017, em vista da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos dos arts. 24-A, *caput*, e 24-C da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, na redação conferida pela Lei Complementar (estadual) n. 793/2022.

3. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos:

3.1. Contratação de servidores temporários sem a realização de processo seletivo e com excesso de prazo, assim como a contratação excessiva de professores temporários em detrimento da realização de concurso público, em desrespeito aos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal, 38 da Lei (municipal) n. 1.839/2000 e 1º e 5º da Lei (municipal) n. 2.738/2018, à Estratégia 18.1 da Lei n. 13.005/2014 e à Meta 16 da Lei (municipal) n. 2.623/2015 (item 3.1.1.1 do Relatório do Relator);

3.2. Admissão dos servidores contratados desde o 1º quadrimestre de 2017 até o final do 2º quadrimestre de 2018, ressalvado o período alcançado pela prescrição da pretensão punitiva (1º/01 a 20/04/2017), tendo em vista que o Poder Executivo estava acima do limite prudencial de despesa com pessoal, em desacordo com o previsto nos arts. 169, *caput*, da Constituição Federal e 22, parágrafo único, IV, da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (item 3.1.1.2 do Relatório do Relator);

3.3. Cessão da servidora Terezinha Henkemai, ocupante de cargo de provimento efetivo, à Delegacia Regional – DETRAN -, de forma ininterrupta, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e aos Prejulgados ns. 984 e 1009 deste Tribunal de Contas (item 3.1.1.3 do Relatório do Relator);

3.4. Cessão dos estagiários Eduarda Carolina Ern, Gabriela Peixe e Gustavo Antoniel Limas da Prefeitura Municipal de Ituporanga a outros órgãos, em descumprimento ao disposto na Lei n. 11.788/2008 e no Prejulgado n. 2114 desta Corte de Contas (item 3.1.1.3 do Relatório do Relator);

3.5. Cessão da servidora temporária, Sra. Adélia Rodrigues, da Prefeitura Municipal de Ituporanga ao Corpo de Bombeiros, em desvirtuamento da necessidade temporária de excepcional interesse público que deve nortear a admissão em caráter temporário, em violação ao inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e em sentido contrário ao Prejulgado n. 1364 deste Tribunal de Contas (item 3.1.1.3 do Relatório do Relator);

3.6. Pagamento de gratificação de insalubridade aos Srs. Airton Muniz, Alcino Farias, Santolino Rosa e Sérgio Rech, tendo em vista que exerciam suas funções em setores salubres na Prefeitura Municipal de Ituporanga, em desacordo com o que preveem a Lei Complementar (municipal) n. 20/2008 e o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT - (item 3.1.1.4 do Relatório do Relator);

3.7. Pagamento de horas extras aos servidores, listados no quadro 5 do item 2.2 do Relatório DAP, acima do permitido e sua transformação em pecúnia sem a autorização do Chefe do Poder Executivo, em desacordo com os arts. 69 da Lei Complementar (municipal) n. 20/2008 e 2º do Decreto (municipal) n. 94/2017 (item 3.1.1.5 do Relatório do Relator);

3.8. Pagamento da gratificação de regência de classe aos servidores listados no item 2.4 do Relatório DAP, em desacordo com os princípios que regem a administração pública, presentes no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e com o art. 27 da Lei (municipal) n. 1.839/2000 (item 3.2.1.6 do Relatório do Relator);

3.9. Descumprimento ao percentual mínimo de servidores efetivos exercendo cargos em comissão, em violação ao art. 89 da Lei Orgânica do Município de Ituporanga (item 3.1.1.7 do Relatório do Relator);

3.10. Ausência do controle de frequência dos estagiários da Prefeitura, em desacordo com o previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 3.1.1.8 do Relatório do Relator).

4. Aplicar ao Sr. **Osni Francisco de Fraga**, Prefeito Municipal de Ituporanga no período de 1º/01/2017 a 15/07/2019, inscrito no CPF sob o n. 019.XXX.XXX-20, com fundamento no art. 70, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, I e II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo especificadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município das sanções cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

4.1. R\$ 3.732,37 (três mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), em face da irregularidade descrita no item 3.1 desta deliberação;

4.2. R\$ 3.732,37 (três mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), em razão da irregularidade descrita no item 3.2 deste Acórdão;

4.3. R\$ 1.990,60 (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em virtude das irregularidades descritas nos itens 3.3, 3.4 e 3.5 desta deliberação;

4.4. R\$ 4.976,49 (quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), pela irregularidade descrita no item 3.6 deste Acórdão;



4.5. **R\$ 3.732,37** (três mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), em face da irregularidade descrita no item 3.7 desta deliberação;

4.6. **R\$ 4.976,49** (quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), em razão da irregularidade descrita no item 3.8 deste Acórdão;

4.7. **R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em virtude da irregularidade descrita no item 3.9 desta deliberação;

4.8. **R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), pela irregularidade descrita no item 3.10 deste Acórdão.

5. Determinar à **Prefeitura Municipal de Ituporanga, na pessoa do atual Prefeito Municipal ou quem vier a substituí-lo**, que comprove a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

5.1. a adoção de providências administrativas, nos termos do art. 3º, III, da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente a título de gratificação de regência de classe e adicional de insalubridade, conforme exposto nos tópicos 3.2.1.4 e 3.2.1.6 do Relatório do Relator (itens 2.1.4 e 2.4 do Relatório DAP), ou, caso essas providências resem infrutíferas, proceda à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 12 da Instrução Normativa n. TC-13/2012;

5.1.1. Fixar o **prazo de 95 (noventa e cinco) dias** para que a Prefeitura Municipal de Ituporanga comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 3º, §1º, da Instrução Normativa n. TC-13/2012) e, se for o caso, a instauração da tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da referida Instrução Normativa, ressaltando que, caso instaurada, a fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 referida Instrução Normativa.

6. Determinar à **Prefeitura Municipal de Ituporanga, na pessoa do atual Prefeito Municipal ou quem vier a substituí-lo**, que comprove a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.1. **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a regularização do número excessivo de contratações temporárias para o exercício do magistério, a fim de adequar a Unidade Gestora aos limites mínimos previstos na Estratégia 18.1 da Lei n. 13.005/2014 e na Meta 16 da Lei (municipal) n. 2.623/2015, nos termos dos arts. 8º, III, 9º e 10 da Resolução n. TC-176/2021; ou, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, apresente Plano de Ação contendo as providências a serem adotadas e os respectivos prazos de cumprimento para a adequação da referida irregularidade;

6.2. **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a observância do percentual mínimo de servidores efetivos nomeados para o exercício de cargos em comissão, em cumprimento ao disposto no art. 89 da Lei Orgânica do Município de Ituporanga; ou, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, apresente Plano de Ação contendo as providências a serem adotadas e os respectivos prazos de cumprimento para a adequação da referida irregularidade;

6.3. **no prazo de 30 (trinta) dias**, a instituição de mecanismos para o efetivo controle da frequência dos estagiários da Prefeitura, em atendimento ao disposto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 63, *caput*, da Lei n. 4.320/1964.

7. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta deliberação, mediante diligências, inspeções *in loco* ou quaisquer outros meios disponíveis previstos na legislação aplicável.

8. Recomendar à Prefeitura Municipal de Ituporanga, na pessoa do atual Prefeito Municipal ou de quem vier a substituí-lo, que proceda à revisão e à atualização das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT -, tendo em vista que a última foi elaborada em 2013, de acordo com as informações constantes dos autos.

9. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 913/2023**, ao Sr. Osni Francisco de Fragas, ao Prefeito Municipal de Ituporanga, ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores daquele Município e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Procuradoria-Geral da Prefeitura Municipal de Ituporanga.

Ata n.: 23/2024

Data da Sessão: 12/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Joaçaba

PROCESSO Nº:@PPA 24/00284908

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES

RESPONSÁVEL: Ivone Zanatta

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial JULITA SIMON PUTTI

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Joaçaba

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 521/2024

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de JULITA SIMON PUTTI, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES, em decorrência do óbito de ANSELMO PUTTI, servidor inativo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES, Prefeitura Municipal de Joaçaba, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.



O ato foi examinado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP/1259/2024, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão. Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/CF/1036/2024, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a JULITA SIMON PUTTI, em decorrência do óbito de ANSELMO PUTTI, servidor Inativo, no cargo de OPERADOR DEMÁQUINAS, da Prefeitura Municipal de Joaçaba, matrícula nº 2289, CPF nº 092.797.179-87, consubstanciado no Ato nº 388/2024, de 01/03/2024, com vigência a partir de 11/01/2024, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Julho de 2024.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Rio do Campo

PROCESSO Nº: @APE 22/00522805

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo - IPRC

RESPONSÁVEL: Acacio Cesar Mees

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Rio do Campo

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LOURDES PADILHA

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 619/2024

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LOURDES PADILHA, servidora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo - IPRC, Prefeitura Municipal de Rio do Campo, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2098/2024 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/SRF/481/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LOURDES PADILHA, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Campo, ocupante do cargo de Auxiliar de Apoio, nível 1-200-A-02, matrícula nº 0025702, CPF nº 743.452.149-04, consubstanciado no Ato nº 4399/2022, de 24/01/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo - IPRC.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Julho de 2024.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Salete

PROCESSO Nº: @APE 21/00393965

UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete

RESPONSÁVEL: Solange Aparecida Bitencourt Schlichting

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Salete

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ALCIDES DO AMARAL

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 518/2024

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ALCIDES DO AMARAL, servidor do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete (FAP), Prefeitura Municipal de Salete, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2306/2024 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/CF/1026/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:



1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALCIDES DO AMARAL, servidor da Prefeitura Municipal de Salete, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 60, matrícula nº20737-00, CPF nº 732.766.859-49, consubstanciado no Ato nº 105/2021, de 01/05/2021, retificado pelo Ato nº 100/2022, de 02/05/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Julho de 2024.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

São Francisco do Sul

Processo n.: @PAP 24/80059019

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 169/2023 - Obra de revitalização da orla da Enseada

Interessado: Christian Alves

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1106/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento dos autos sem análise de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência, uma vez que os mesmos fatos foram representados no âmbito do Processo n. @PAP-24/80058390.

2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado supranominado.

Ata n.: 25/2024

Data da Sessão: 26/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São José

PROCESSO Nº: @PAP-24/80073275

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de São José

RESPONSÁVEL: Michel da Silva Schlemper

INTERESSADOS: Funerária São Pedro Ltda, Prefeitura de São José

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 11/2023 - Concessão da exploração de serviços funerários

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 10 - DLC/CCON/DIV10

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1250/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com pedido de medida cautelar, autuado em face de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 11/2023, deflagrado pela Prefeitura de São José com o fito de proceder à concessão da exploração de serviços funerários do município a quatro empresas, em caráter de exclusividade.

As supostas irregularidades foram noticiadas pela empresa *Funerária São Pedro Ltda. EPP.*, que, em síntese, argui: **a)** que o edital foi indevidamente regido pela Lei nº 8.666/93; **b)** que há imprecisão/omissão no instrumento convocatório quanto à localização das funerárias; **c)** que há imprecisão na definição dos serviços funerários, em desacordo à Lei Complementar Municipal nº 101/2020; **d)** que há imprecisões em relação ao número de funcionários disponibilizados na central de atendimento funerário, ao termo inicial do contrato e vinculação ao instrumento de outorga, quanto à venda de planos funerários e quanto ao limite da atuação das empresas sediadas em outros municípios; **e)** que há inconsistência quanto à ausência de *ticket* médio e estimativa de custos, bem como quanto à definição de preços em desacordo com o ordenamento vigente; e, por fim, **f)** que há erro na indicação do *e-mail* apontado no edital para requerer informações.

Com base em tais alegações, a comunicante pleiteia a concessão de tutela cautelar, *inaudita altera parte*, para o fim de determinar ao responsável a suspensão da Concorrência Pública nº 11/2023, na fase em que se encontra, bem como se abstenha de praticar quaisquer atos no âmbito do processo licitatório ou em consequência deste, até que sejam corrigidos os vícios apontados.

No mérito, requereu a anulação da licitação, ou, sucessivamente, seja determinada a correção das irregularidades apontadas e, após, seja republicado o instrumento convocatório.

Audidores da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, mediante o Relatório nº DLC-894/2024, pronunciaram-se no sentido de reconhecer o atendimento das condições prévias e dos critérios de seletividade, de modo a possibilitar a conversão do PAP



em processo específico de Representação – REP, o qual estaria apto ao respectivo processamento, em vista do preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade.

Aduziram, ainda que perfunctoriamente e a partir do exame parcial das impropriedades mencionadas pela comunicante, que estão materializadas irregularidades no edital objurgado. A confirmação parcial do noticiado, aliada ao fato de que a sessão de abertura das propostas está prevista para ocorrer no próximo dia 5-8-2024, às 14h, fez com que a diretoria técnica recomendasse a sustação cautelar do procedimento licitatório em deslinde, até ulterior deliberação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Condições prévias, critérios de seletividade e pressupostos de admissibilidade

Nos termos do prelecionado pelos artigos 94-A e 94-B da Resolução nº TC-6/2001, as informações acerca de irregularidades ou ilegalidades que apontarem nesta Corte de Contas serão autuadas como procedimento apuratório preliminar, cujo processamento e eventual conversão em denúncia ou representação dependerão de avaliação e atendimento aos critérios de relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

Ao regulamentar o procedimento de seletividade, esta Corte de Contas, por intermédio da Resolução nº TC-165/2020, previu que são condições prévias para análise da seletividade a competência do TCE/SC para apreciar a matéria, a referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica e a existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Uma vez atendidas tais condições prévias, o exame da seletividade deve ser realizado na forma do preceituado pela Portaria nº TC-156/2021, isto é, em duas etapas: apuração do índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e aplicação da matriz GUT (gravidade, urgência e tendência). Sendo que, para que haja a aplicação da matriz GUT, é necessário que, na primeira etapa do procedimento de seletividade, a apuração do índice RROMa atinja, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos percentuais.

No caso em exame, como corretamente constatado pelos auditores da DLC, todas as condições preliminares à análise da seletividade foram atendidas, pois o procedimento apuratório preliminar versa sobre supostas irregularidades praticadas em procedimento licitatório deflagrado por Unidade Gestora submetida à jurisdição desta Corte de Contas, além de terem sido noticiadas a este Tribunal mediante apresentação de indícios suficientes a respaldarem o seu processamento.

Quanto ao procedimento de análise da seletividade, a diretoria técnica foi igualmente percuciente ao apontar que, mediante a utilização da calculadora PAF/PAP, o cálculo do índice RROMa somou 53,60 pontos percentuais, superando o patamar indispensável à submissão da seletividade à aplicação da Matriz GUT.

Na segunda fase de exame, a equipe técnica apurou que o indicador da Matriz GUT corresponde a 100 pontos, superando, desse modo, a pontuação mínima para a conversão do PAP em processo de Representação – REP, consoante preceitua o artigo 7º da Portaria nº TC-156/2021.

Outrossim, o processo reúne todos os pressupostos de admissibilidade elencados na Instrução Normativa nº TC-21/2015, pois a representação refere-se a procedimento licitatório, está redigida em linguagem clara e objetiva, acompanhada indícios de prova das irregularidades aventadas, contém o nome legível da representante, sua qualificação, endereço e assinatura, além de estar instruída com cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e documento oficial com foto do advogado constituído por sua sócia administradora.

Cumpridos os critérios de seletividade e atendidos os pressupostos de admissibilidade para o processamento da REP, impende examinar, em juízo não exauriente, próprio desta fase incipiente de tramitação da demanda, o pleito de tutela cautelar formulado pela empresa representante.

2.2 – Tutela cautelar

Nos termos do prelecionado pelo artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte c/c artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, de ofício ou mediante provocação do interessado ou do Ministério Público de Contas – MPC, com ou sem manifestação do responsável, determinar cautelarmente à autoridade competente a sustação do ato reputado ilegal, por decisão singular, até ulterior deliberação em sentido contrário ou decisão do Tribunal Pleno.

Para tanto, é indispensável que exsurjam dos autos elementos que denotem a plausibilidade jurídica das alegações, além do perigo da demora, sob a ótica do interesse público.

Na hipótese dos autos, a comunicante relata a existência de diversas irregularidades que maculariam o edital da Concorrência Pública nº 11/2023. Essa multiplicidade de impropriedades, somada à proximidade da sessão de abertura das propostas (5-8-2024, às 14h), motivou auditores da DLC a centrarem-se na análise parcial dos fatos noticiados, com o propósito de aferir se eles, por si sós, possuiriam o condão de ensejar a concessão de medida cautelar para sustação da licitação.

De acordo com o apurado pela equipe de auditoria, ao menos duas inconsistências apontadas procederiam e justificariam a paralisação do certame com vistas a tutelar cautelarmente o interesse público. Trata-se da utilização ilegal das regras previstas na revogada Lei nº 8.666/93 e da imprecisão quanto ao local de instalação das empresas vencedoras do certame.

Quanto à equivocada fundamentação de certame cuja fase externa foi deflagrada no exercício de 2024 nos ditames da revogada Lei de Licitações e Contratações, auditores da DLC assentaram, corretamente, que:

É de amplo conhecimento que, após o advento da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais para as licitações e contratos administrativos, houve revogação da Lei Federal nº 8.666/93.

O art. 193, II, a, da Lei Federal nº 14.133/2022, com redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023, estabeleceu a revogação da Lei Federal nº 8.666/93 em **30 de dezembro de 2023**.

Nesse contexto, visando orientar as unidades jurisdicionadas, este Tribunal remeteu às unidades o Ofício Circular SEI/TCE/SC/PRES/GAB/25, o qual enfatiza: “que a partir de 31 de dezembro de 2023 deve ser adotado apenas o regime da Lei n. 14.133/2021 para as contratações públicas nela previstas, inclusive com as consequentes adequações da fase preparatória das licitações ou das contratações diretas”. Ainda, o mesmo ofício reforça que em notícia publicada pelo Portal de Compras do Governo Federal o site compras.gov.br só aceitará cadastro de contratações pela Lei nº 8.666 até 28 de dezembro.

O Edital foi publicado em 27/06/2024 no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, Edição nº 4570. Portanto, para esta irregularidade, merece guarida as argumentações da representante. (grifos no original e acrescidos)

Já com relação à imprecisão no que tange ao local de instalação das empresas vencedoras do certame, a diretoria técnica consignou que:

Analisando-se o instrumento convocatório, não há clareza suficiente para apontar o local em que será instalada a quarta funerária, de que forma, quais obras deverão ser realizadas antes do início da prestação dos serviços, quem pagará por elas e



como ficará o espaço destinado às concessionárias, ou seja, não há sequer a informação de quais e de que forma seriam distribuídos os custos para que seja construído um quarto espaço.

O termo de referência é vago, limitando-se aos esclarecimentos que seguem:

5 – DA LOCALIZAÇÃO E EXIGÊNCIAS PARA FUNCIONAMENTO

LOCAL DE FUNCIONAMENTO: As empresas vencedoras deverão instalar-se exclusivamente na edificação central de atendimento funeral de São José/SC, localizada na BR 101 – Km 201, nº 80, Barreiros, São José, devendo manter o local em bom estado de conservação e higiene;

EXIGÊNCIAS PARA O FUNCIONAMENTO: As empresas vencedoras deverão realizar as seguintes melhorias/adequações no local que será fornecido pela Prefeitura Municipal de São José/SC, junto à central de atendimento funeral, com valor de investimento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada empresa funerária no momento de ingresso no local. (fl. 57)

Não se pode pretender licitar um serviço desta maneira, sem transparência, sem aprofundado estudo e sem projeto ou orçamentos adequados.

Mesmo nos casos em que não exista previsão de obras para iniciar a operação, é certo que a Administração deve apresentar, de modo detalhado, um termo referencial que permita às empresas participantes montar suas propostas de maneira segura e livre das dúvidas que existem no presente caso.

Ademais, também merece atenção o apontamento relacionado à escolha dos locais em que se instalarão as funerárias, pois em um cenário que possibilita diferentes outorgas, um tratamento isonômico seria conferir benefícios proporcionais ao valor de outorga, como a escolha do local.

A adoção do critério de proporcionalidade entre o valor da outorga e a ordem de escolha da prestação de serviços não apenas é mais justa, pois a empresa que tiver maior custo com a outorga poderá escolher o local que demandará menores custos de adaptação e manutenção, como também se demonstra vantajosa à Administração Pública, na medida em que estimula propostas mais elevadas das licitantes.

Como pontuou a demandante, tal fato foi objeto de similar enfrentamento, com apontamentos desta equipe técnica no processo @PAP 24/80057713, que tinha como objeto a concessão dos serviços funerários do Município de Florianópolis.

Dessa feita, tendo em vista os princípios que regem as licitações, tais como legalidade, igualdade, planejamento, transparência, segurança jurídica e proporcionalidade, verifica-se a irregularidade aventada.

Embora a pertinente análise procedida pela DLC evidencie a plausibilidade jurídica das alegações, não há, ao menos neste momento, perigo de dano iminente sob a ótica do interesse público, requisito jurídico indispensável para fundamentar a eventual concessão de tutela cautelar.

Extrai-se do portal da transparência da Prefeitura de São José que, em 2-8-2024, a Unidade Gestora determinou a suspensão *sine die* do procedimento licitatório, para avaliação e resposta das impugnações e dos questionamentos apresentados pelos licitantes.

Por isso, compreende-se que a providência que melhor se amolda ao caso nesta fase inicial de tramitação da demanda, sobrelevando-se o contexto que se apresenta atualmente, é deferir a apreciação do pedido cautelar e fixar prazo para que os responsáveis se pronunciem acerca dos apontamentos realizados pela equipe de auditoria no Relatório nº DLC-894/2024, sem prejuízo de ulterior retorno dos autos à diretoria técnica para instrução complementar.

Por fim, ressalte-se a existência de segundo processo (@PAP-24/80073607) em que são informadas outras possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 11/2023, dentre as quais a ausência de prévia submissão ao Tribunal de Contas, consoante exigência do artigo 7º, *caput*, da Instrução Normativa nº TC-22/2015, o que será objeto de análise oportunamente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nas normas contidas nos textos dos artigos 7º da Portaria nº TC-156/2021 e 10, inciso I, da Resolução nº TC-165/2020, bem como do artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte c/c artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, **DECIDE-SE:**

3.1 – CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade no procedimento apuratório preliminar protocolado pela empresa *Funerária São Pedro Ltda. – EPP*, comunicando supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 11/2023, promovido pela Prefeitura de São José, uma vez que se obteve 53,60 pontos no índice RROMa e 100 pontos na matriz GUT, nos termos do artigo 7º da Portaria nº TC-156/2021 e do artigo 10, inciso I, da Resolução nº TC-165/2020.

3.2 – CONVERTER o procedimento apuratório preliminar em processo de Representação, nos termos do artigo 7º da Portaria nº TC-156/2021 e do artigo 10, inciso I, da Resolução nº TC-165/2020.

3.3 – DIFERIR a análise do pedido de concessão de medida cautelar para sustação da Concorrência Pública nº 11/2023.

3.4 – DETERMINAR a OITIVA PRÉVIA do secretário de urbanismo e serviços públicos, Sr. Michel da Silva Schlemper, subscritor do edital e do termo de referência, com supedâneo no art. 114-A, § 5º, I, da Resolução nº TC-6/2001, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta deliberação, nos termos do art. 46, I, 'c', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, apresentem esclarecimentos, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da Lei ou promovam a anulação da licitação, se for o caso, em face dos seguintes apontamentos:

3.4.1 – Submissão indevida do edital à revogada Lei nº 8.666/93 (item 2.4.1 do Relatório nº DLC-894/2024); e

3.4.2 – Imprecisão quanto ao local de instalação das empresas vencedoras do certame e ausência de definição dos critérios de escolha do local (item 2.4.2 do Relatório nº DLC-894/2024).

3.5 – satisfeita a formalidade a que se refere o item 3.4, ou exaurido seu prazo de cumprimento, **DETERMINAR** o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC para exame complementar de mérito, em função da existência de outras supostas irregularidades pendentes de análise.

3.6 – DAR CIÊNCIA à empresa representante, inclusive por intermédio do advogado regularmente constituído, ao prefeito de São José, ao secretário de urbanismo e serviços públicos e aos responsáveis pela Procuradoria-Geral e pelo Controle Interno do Município.

Florianópolis, 5 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator



Tijucas

Processo n.: @RLA 24/80046030

Assunto: Auditoria Financeira sobre o Balanço Geral de 2023

Interessado: Elói Mariano Rocha

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 1112/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar que o procedimento fiscalizatório tenha seguimento por meio dos autos do Processo n. @PCP-24/00407406, conforme as diretrizes estabelecidas no Manual de Auditoria Financeira deste Tribunal.

2. Dar ciência desta Decisão à Diretoria de Contas de Governo – DGO - e à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE – deste Tribunal.

3. Determinar o arquivamento dos autos do Processo n. @RLA-24/80046030, uma vez que a auditoria financeira do Município de Tijucas referente ao exercício de 2023 deve ser conduzida no Processo n. @PCP-24/00407406.

Ata n.: 25/2024

Data da Sessão: 26/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 14/8/2024, com início às 14h**, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLA 19/00977793 / SAMAE/Orleans / Angelo Éder Pavei, Antônio Ironildo Willemann, Fábio Echeli Bett, Juliano do Nascimento, Milton Laske, Pavei e Nascimento Advogados Associados (ZPN Advocacia), Prefeitura Municipal de Orleans, Ramirez Zomer, Rodrigo Pavei, Rogério Urbano Feyh

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@APE 19/00909950 / TJ / Alexsandro Postali, Angela Cristina Silva, João Henrique Blasi, Rodrigo Granzotto Peron

@APE 20/00367695 / IPESItapoá / Marlon Roberto Neuber, Prefeitura Municipal de Itapoá, Wilmara Jaqueline Madeira Pitta

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@TCE 18/00358781 / FEXPONACE / Adriano Carlos Ribeiro, Aluisio Coutinho Guedes Pinto, Alvaristo de Pinho, Alvaristo de Pinho - ME, Álvaro Kuster, André Luiz Hoffmann, Andrea Aparecida Rech, Arnito Sardá Filho, Artur Alexandre Korb, Bessa Neto & Brustolin Advocacia, Bruna Luiza Gonçalves Trein, Bruna Schug, Bruno Condini, Camila Feroldi, Celso Daniel Boaventura, Charliane Michels, Charliane Michels Sociedade Individual de Advocacia, Claudinei Eyng, Cleci Godoi Pereira, Comércio de Carnes Luckmann Ltda., Davi Luciano Bertoli da Silva, David Crystian Lehmkühl Philippi, Diogo Prim, Diogo Ricardo Oliveira, Djon Lenon Fernandes, Edemar Cellarius, Edinando Luiz Brustolin, Édio Daniel Fernandes, Edith Mafra Senen, Elena Mafra Senen, Eliziane do Carmo, Espólio de Valmir José Luciano, Fábio Ricardo Lunelli, Fernanda Rúbia Selhorst, Fernando Salvador de Freitas, Fort West Eventos e Equipamentos Ltda, Graciela Eger, Gracielle Motta da Silva Verçoza, Guedes Pinto Advogados e Consultores S/C, Hélio Goss Oliveira, Hildo Rocha Neto, Isabel Cristina Caetano, Ivana Mendes de Moraes, Jackson Rodrigo Cardoso dos Santos, Jane Maria Ghizzo Schmidt, Jéssica Chuviski Sanchez, João Carlos Cavalheiro, João Paulo Wiggers, João Ricardo Dal Pont, Jonas Rosa Nunes, Jorge Goetten de Lima, José Tarcísio Clasen, Juliana Jorge Albano de Aguiar, Keila Luckmann, Kuster & Francisco Advocacia e Consultoria Jurídica, Leamar Venera da Rosa Rode, Leandro Rossi, Leopoldo Mess Neto, Lia Caroline Miguel, Liga Desportiva da Microrregião da Cebola, Lind Guimar Machado, Lucas Jose Correa de Freitas Rodrigues Alves, Luis Augusto Wagner Scheeren, Luis Irapuan Campelo Bessa Neto, Luiz Alvaro Martins, Luiz Eduardo Dias Cardoso, Luiz Gustavo Vieira da Cruz, Luiz Salézio Luckmann, Maiquel Adam, Manoela Platen, Marcos Fey Probst, Mariana Linhares Waterkemper, Mariane Campos Hemkemaier, Mariliam Graciela dos Santos de Melo, Mauro Souza, Minister Serviços de Vigilância Ltda., Nadiesda Ghizzo Schmidt, Nelso Mees, Nilson Werter, Osni Francisco de Fragas, Pedro Arno Zimmermann Gesser, Pedro Doralício Vieira, Prefeitura Municipal de Ituporanga, Ricardo Augusto Salzer, Ricardo de Souza Salvaglio, Rita Graciani Francisco, Roberto Carlos Hamm, Rudnéia Inês da Silva, SIM Comércio e Serviços Eireli, Taise Pereira Mendes, Tania



Maria Beling de Carvalho, Tatiana Cristina Pereira Ferrari, Thaís de Souza Pasin, Thauana Weber, Thiago Cipriani, Thiago Lehmkuhl Luciano, Tiago Cipriani, Vinícius de Oliveira Camossi, Volir Andrade

RELATOR: ADERSON FLORES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REV 23/00406912 / SDR-Laguna / Andre Bainha dos Santos, Atlético Clube Imbituba - Incentivo ao Esporte, Gonçalves Pacheco, Fautina & Batisti Advogados e Associados, Guilherme Tavares de Jesus, João Gabriel Kuntze, Luana Silveira Marques, Marlon Testoni Batisti, Melina Trajano Fehine, Michell Nunes, Orlando Gonçalves Pacheco Júnior, Ricardo Fretta Flores, Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), Zulmar Duarte de Oliveira Júnior

@TCE 16/00560714 / PMGaspar / Antonio Carlos Marchiori, Brisa Meline Santana Costa, Bruno Thiago Krieger, Cibelly Farias, Diogo Roberto Ringenberg, Diogo Vitor Pinheiro, Edmundo de Jesus Araújo Júnior, Eduardo Ramos, Ernesto Hostin, Fábio Schramm, Felipe Oswaldo Guerreiro Moreira, Fernando Borba de Castro, Gércio Issão Kussunoki, José Artur Benaci, José Carlos Schramm, Juliana Muller Silveira, Kleber Edson Wan-Dall, Marcelo Schuster Bueno, Michael Zimmermann Akivayov, Michel Marcelo Longo, Neivaldo da Silva, Nilson dos Santos, Patrícia Scheidt Marques, Pedro Celso Zuchi, Procuradoria Geral junto ao TCE, Rafael Araujo de Freitas, Raul Ribas, Sandro José da Silveira, Secretária do TCU no Estado de Santa Catarina (Sec- SC), Soberana Serviços e Construções EIRELI, Superintendência de Defesa Civil do Município de Gaspar, Waldemir Paulino Paschoiotta

@LCC 23/00780440 / PMBPiçarras / Adriano Alves Garcia, Fabiano José Alves, Márcio da Rosa, Ricardo Matiello, Tiago Maciel Baltt

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Exclusão de Processo de Pauta

Comunicamos a quem interessar que, de ordem superior, foi excluído da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 7/8/2024** o seguinte processo:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLA 19/00977793 / SAMAE/Orleans / Angelo Éder Pavei, Antônio Ironildo Willemann, Fábio Echeli Bett, Juliano do Nascimento, Milton Laske, Pavei e Nascimento Advogados Associados (ZPN Advocacia), Prefeitura Municipal de Orleans, Ramirez Zomer, Rodrigo Pavei, Rogério Urbano Feyh

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0361/2024

Constitui comissão de revisão do Manual de Procedimentos de Auditoria de Regularidade do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001;

considerando o Relatório de Garantia de Qualidade das Auditorias elaborado pela Comissão de Garantia de Qualidade (CGQ), designada por meio da Portaria N. TC-0901/2023, com finalidade de promover a avaliação e controle da qualidade das auditorias executadas pelos órgãos de controle do TCE/SC.

considerando a necessidade de atualização do Manual de Procedimentos de Auditoria de Regularidade, aprovado pela Portaria N. TC-0670/2017, em consonância com as Normas Brasileiras de Auditoria Aplicadas ao Setor Público (NBASP);

considerando a relevância de adequar os procedimentos de auditoria às novas diretrizes e normas estabelecidas pelo Instituto Rui Barbosa (IRB) e pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon);

considerando o Processo SEI 24.0.000001308-7;

RESOLVE:



Art. 1º Constituir comissão, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de propor a revisão ou reelaboração do Manual de Procedimentos de Auditoria de Regularidade do TCE/SC.

Art. 2º Designar os(as) servidores(as) a seguir relacionados(as) para integrarem a comissão encarregada dos trabalhos:

I - Luiz Alberto de Souza Gonçalves, matrícula 450.621-9, da Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) – que exercerá a coordenação dos trabalhos;

II - Fernanda Esmerio Trindade Motta, matrícula 450.896-3, da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP);

III - Sabrina Emmelly Pecini da Silva, matrícula 451.273-1, da Diretoria de Atividades Especiais (DAE);

IV - Thais Poersch de Quadros Carvalho Pinto, matrícula 451.007-0, da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC);

V - Felipe Burigo Kruger, matrícula 451.216-2, da Diretoria de Contas de Gestão (DGE);

VI - Luiz Carlos Wisintainer, matrícula 450.627-8, da Diretoria de Contas de Governo (DGO);

VII - Marcos Scherer Bastos, matrícula 451.143-3, da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC);

Art. 3º O prazo para conclusão dos trabalhos é de 180 dias corridos, a contar da publicação desta portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 5 de agosto de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

**Republicada por incorreção da matéria original enviada para publicação no DOTC-e n. 3894 de 31/07/2024.*

Portaria N. TC-0368/2024

Estabelece procedimentos e fixa prazos para elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para o exercício de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da [Lei Complementar \(estadual\) n. 202, de 15 de dezembro de 2000](#), e pelo art. 271, incisos I e XXXIX, da [Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 \(Regimento Interno – RI\)](#);

considerando o disposto no art. 12, inciso VII e § 1º, c/c art. 18 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021;

considerando o disposto no Anexo I da Resolução N. TC-0237, de 16 de agosto de 2023;

considerando o Processo SEI 24.0.000003337-1;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º A elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) para o ano de 2025 tem como objetivos:

I – racionalizar as contratações por parte das unidades administrativas do TCE/SC, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II – garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e outros instrumentos de governança existentes;

III – subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

IV – evitar o fracionamento de despesas; e

V – sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

CAPÍTULO II DO CONTEÚDO OBRIGATÓRIO PARA O PCA 2025

Art. 2º O PCA para o exercício de 2025 conterá todas as contratações que se pretendem realizar no exercício, incluídas:

I – as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021;

II – as contratações que envolvam recursos provenientes de convênios ou outras formas de transferências, inclusive externas; e

III – as contratações oriundas do regime de transição entre as Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002 e a Lei n. 14.133/2021.

CAPÍTULO III DO CONTEÚDO FACULTATIVO PARA O PCA 2025

Art. 3º Ficam dispensadas de registro no Plano de Contratações Anual:

I – as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II – as contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos, nas hipóteses previstas em regulamento próprio;

III – as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

IV – os processos de compras e de prestação de serviços conforme o valor limite previsto no § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021; e

V – os aditamentos de contratos vigentes até o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, quando o objeto contratado for uma obra, serviço ou compra, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º Caso já esteja previsto algum acréscimo de valor contratual, enquadrado no inciso V, a unidade interessada já deve incluir a demanda, sob o risco de insuficiência orçamentária para sua execução.



§ 2º A Coordenadoria de Planejamento Orçamentário e Gestão Administrativa (CPOG) avaliará juntamente com os responsáveis pela Diretoria-Geral de Administração e pela Diretoria de Administração e Finanças a definição e a adoção de limites orçamentários para a execução das demandas que se enquadrarem neste artigo.

CAPÍTULO IV

DA RELAÇÃO DE CONTRATAÇÕES EM ANDAMENTO

Art. 4º A relação de contratações em andamento é um instrumento que abarca o conjunto de informações sobre as contratações existentes e em processo de tramitação no âmbito do Tribunal de Contas e que servirá de base para que as unidades do Tribunal de Contas incluam suas propostas no PCA para o exercício de 2025.

Parágrafo Único. A relação de contratações em andamento deverá compreender a lista dos contratos administrativos em andamento e das contratações realizadas por meio de nota de empenho, bem como das contratações em que haja expectativa de serem formalizadas até o término do exercício de 2024.

Art. 5º Até o dia 20 de agosto de 2024, a Coordenadoria de Licitações e Contratações (Clic) encaminhará, à Coordenadoria de Planejamento Orçamentário e Gestão Administrativa (CPOG), a relação de contratações em andamento.

Art. 6º As informações mínimas a serem disponibilizadas para cada item da relação de contratações em andamento são:

- I – número do contrato ou da nota de empenho principal;
- II – descrição resumida do objeto;
- III – nome da contratada para a execução do objeto;
- IV – data de início e de término da vigência do contrato ou do ato, se houver;
- V – área responsável pelo acompanhamento e pela gestão da contratação;
- VI – tipo de procedimento adotado para a contratação (Ex.: dispensa, pregão etc.); e
- VII – valor da contratação ou valor estimado ainda não formalizado quando do envio da relação das contratações em andamento.

Art. 7º Após o recebimento das informações, a Coordenadoria de Planejamento Orçamentário e Gestão Administrativa (CPOG) terá o prazo de 3 (três) dias úteis para revisar os dados e encaminhar para os chefes de gabinete e para os diretores do TCE/SC.

§ 1º Poderá ser agendada reunião pela CPOG, com apoio da Assessoria de Planejamento (Apla), para o alinhamento das questões descritas nesta Portaria com as unidades interessadas, individualmente ou em conjunto.

§ 2º A Coordenadoria de Planejamento Orçamentário e Gestão Administrativa (CPOG) poderá solicitar à Assessoria de Comunicação (Acom) para que proceda com a divulgação da relação de contratações em andamento para que as unidades do Tribunal de Contas tenham ciência de seu conteúdo.

§ 3º A divulgação a ser realizada pela Acom poderá ocorrer por meio do canal denominado “É da sua conta”, do correio eletrônico do Tribunal e/ou do portal na intranet do órgão.

CAPÍTULO V

DA APRESENTAÇÃO DAS DEMANDAS PARA CONTRATAÇÃO

Art. 8º Ao receberem os dados da relação de contratações em andamento, os chefes de gabinete e os diretores do TCE/SC avaliarão quais contratações serão mantidas e quais serão as novas demandas a serem solicitadas.

Parágrafo Único. A responsabilidade pela avaliação das demandas poderá ser delegada a critério de cada responsável.

Art. 9º Após a avaliação, tanto as contratações que serão mantidas quanto as novas demandas deverão ser incluídas pela unidade requisitante em formulário a ser disponibilizado pela Diretoria de Administração e Finanças (DAF), contendo as informações de cada demanda.

Parágrafo Único. O formulário a ser preenchido por área demandante deverá ser encaminhado para a CPOG até o quinto dia útil do mês de outubro de 2024, com a anuência do chefe de gabinete ou do diretor responsável, por meio do sistema eletrônico de informações (SEI).

Art. 10. O documento de apresentação inicial das demandas é o instrumento utilizado pelas unidades interessadas para detalharem suas demandas e necessidades de contratação para compor o PCA do referido exercício, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I – justificativa da necessidade da contratação;
- II – descrição do objeto de forma genérica, a fim de evitar alterações substanciais durante a execução do PCA e, ao mesmo tempo, detalhada o suficiente para permitir uma adequada compreensão, pelos fornecedores interessados, sobre quais serão os objetos de contratação do Tribunal para o período.
- III – estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado definido no Capítulo VI desta Portaria;
- IV – indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;
- V – ordem de prioridade da compra ou contratação, classificada em alta, média ou baixa, levando em consideração a interdependência entre as contratações;
- VI – indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outra demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas, bem como apresentação da análise sucinta do impacto da demanda sobre outras contratações ou em relação à necessidade de se incluir outras contratações ao PCA;
- VII – indicação de critérios ou de requisitos para uma contratação mais sustentável do objeto; e
- VIII – nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PARA ESTIMATIVA DE VALOR

Art. 11. A estimativa preliminar de valor deverá ser calculada com o objetivo de fornecer uma avaliação prévia do montante orçamentário que deverá ser despendido com as contratações.

Art. 12. Para a verificação da estimativa preliminar de valor da contratação, serão avaliados o histórico de preços praticados em contratações do Tribunal de Contas, os preços de contratações públicas similares realizadas por outros órgãos e entidades da Administração e os preços de mercado vigentes.

§ 1º No caso de avaliação de uma demanda decorrente de uma contratação que ainda estará vigente no exercício de 2025, devem ser avaliados os custos que serão por ela demandados, desconsiderando-se os itens da contratação que já foram executados e finalizados.



§ 2º No caso de avaliação de uma demanda decorrente de uma contratação que ainda estará vigente no exercício de 2025, mas que será encerrada durante o exercício, devem ser somados os custos de uma nova contratação pelo período restante até o encerramento do ano, caso se opte pela realização de uma nova contratação.

§ 3º Nos casos previstos nos §§ 1º e 2º, também deve ser considerado eventual reajuste dos valores, por repactuação, por atualização monetária ou por outro meio que possa ser estimado.

Art. 13. A indicação da quantidade a ser contratada será facultativa, mas sempre que possível, deve ser apresentada com a finalidade de sinalizar as intenções ao mercado fornecedor.

CAPÍTULO VII DA CONSOLIDAÇÃO DAS DEMANDAS

Art. 14. Após o prazo definido para envio do documento de apresentação inicial das demandas, a Coordenadoria de Planejamento Orçamentário e Gestão Administrativa (CPOG) fará a consolidação preliminar das demandas em documento único.

Art. 15. Em seguida, a CPOG fará a revisão preliminar do conjunto de demandas para avaliar se algum objeto de natureza continuada presente na Relação de Contratações em Andamento não foi incluído no documento de apresentação inicial das demandas.

Parágrafo Único. Caso não encontre algum objeto que conste na Relação de Contratações em Andamento, a CPOG entrará em contato com a unidade responsável pelo objeto para verificar a necessidade de ajuste.

Art. 16. Concluídas a consolidação e a revisão preliminares, a CPOG encaminhará, até o dia 21 de outubro de 2024, a consolidação preliminar para avaliação prévia dos responsáveis pela Diretoria-Geral de Administração (DGAD) e pela Diretoria de Administração e Finanças (DAF).

Parágrafo Único. Os responsáveis pela DGAD e pela DAF farão a avaliação prévia até o último dia útil de outubro de 2024 e devolverão o processo à CPOG.

Art. 17. Concluída a avaliação prévia, a Coordenadoria de Planejamento Orçamentário e Gestão Administrativa (CPOG) avaliará a disponibilidade orçamentária e entrará em contato com os responsáveis pelas unidades interessadas para adequação das demandas ao orçamento do Tribunal.

Art. 18. Definidos os itens que constarão em definitivo no Plano de Contratações Anual (PCA), de acordo com a disponibilidade orçamentária, a CPOG elaborará o documento de consolidação final do plano e encaminhará para avaliação final aos responsáveis pela DGAD e pela DAF até o dia 18 de novembro de 2024.

Parágrafo Único. A avaliação final dos responsáveis pela Diretoria-Geral de Administração (DGAD) e pela Diretoria de Administração e Finanças (DAF) será realizada em até 5 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO VIII DA APROVAÇÃO DO PCA 2025

Art. 19. Após a avaliação final, o documento consolidado será encaminhado à Presidência.

§ 1º A Presidência manifestar-se-á quanto à aprovação ou rejeição, no todo ou em parte, podendo, inclusive, retirar uma ou mais demandas do documento.

§ 2º Em caso de dúvida sobre determinada demanda, a Presidência poderá rejeitar sua inclusão no PCA e aprovar o restante do documento, podendo ser incluído o referido item com os devidos ajustes em momento posterior.

§ 3º A Presidência deverá aprovar ou rejeitar as demandas até o dia 13 de dezembro de 2024.

CAPÍTULO IX DA PUBLICAÇÃO E DA DIVULGAÇÃO DO PCA 2025

Art. 20. A aprovação do Plano de Contratações Anual para o exercício de 2025 será publicada em até 5 (cinco) dias úteis no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas após a decisão da Presidência.

Parágrafo Único. Após a publicação da aprovação do PCA, os dados serão divulgados no Portal da Transparência do Tribunal em até 5 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO X DA EXECUÇÃO DO PCA 2025

Art. 21. Exceto nos casos descritos no Capítulo III, todos os procedimentos de contratação deverão ser iniciados com a inclusão do Documento de Formalização da Demanda (DFD), conforme previsto no Anexo III da Resolução N. TC-0237/2023, em processo a ser aberto no sistema eletrônico de informações (SEI).

§ 1º Em se tratando dos casos descritos no Capítulo III, o pedido inicial deverá mencionar o fundamento legal que dispensou a inclusão da contratação no PCA.

§ 2º Compete à Diretoria de Administração e Finanças (DAF), com auxílio da Procuradoria Jurídica (PROCTCE) e da Controladoria (Cont), observar se o disposto neste artigo está sendo seguido.

§ 3º Na hipótese de descumprimento, a DAF deverá orientar a respeito da inclusão da demanda no PCA, conforme o Capítulo XI desta Portaria.

§ 4º O processo de que trata o caput será acompanhado de estudo técnico preliminar, termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, conforme o caso, considerado o tempo necessário para realizar o procedimento ante a disponibilidade da força de trabalho na instrução do processo.

CAPÍTULO XI DA ALTERAÇÃO DO PCA 2025

Art. 22. O PCA poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, condicionado à avaliação da DAF e da DGAD, e aprovação da Presidência do TCE/SC.

§ 1º Os pedidos de alteração deverão ser incluídos pela unidade interessada, preferencialmente, no Sistema de Gestão do PCA e encaminhados, de forma motivada e devidamente instruídos no sistema SEI, para análise da DAF, que irá avaliá-los e devolvê-los à área requisitante ou encaminhá-los, com manifestação, inclusive quanto aos aspectos orçamentários, à DGAD.

§ 2º A DGAD fará sua análise e poderá devolver à área requisitante para ajustes ou encaminhar à Presidência do TCE/SC, com manifestação, para aprovação.

§ 3º A DGAD poderá abordar os aspectos orçamentários em sua manifestação e recomendar a rejeição do pedido que julgar desnecessário ao Tribunal, evidenciando os motivos para a recomendação.

§ 4º Deverá ser avaliado pela DGAD, juntamente com a Clic, a disponibilidade de inclusão do pedido no Calendário de Contratações, sendo que deverão ser priorizadas as contratações das demandas preestabelecidas no PCA original aprovado pela Presidência até o término do exercício de 2024, salvo em situações de notório interesse público.



§ 5º Sendo aprovada a demanda pela Presidência, a alteração será publicada no Diário Oficial e divulgada no Portal da Transparência do Tribunal em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 6º As disposições contidas nesse artigo se aplicam também as propostas de inclusão de contratações enviadas após a data de término do prazo para envio dos documentos de apresentação inicial das demandas.

§ 7º Excepcionalmente, as alterações do PCA com valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) serão analisadas e aprovadas diretamente pela DGAD, dispensando-se a avaliação e a aprovação da Presidência previstas neste artigo.

CAPÍTULO XII DO SISTEMA DE GESTÃO DO PCA

Art. 23. O Tribunal de Contas utilizará, preferencialmente, sistema eletrônico para o acompanhamento e gestão do Plano de Contratações Anual.

Art. 24. O registro das demandas no sistema de gestão do PCA será realizado pela Clic, em conjunto com a CPOG, logo após a avaliação final dos responsáveis pela Diretoria-Geral de Administração (DGAD) e pela Diretoria de Administração e Finanças (DAF).

Parágrafo Único. A finalização dos registros com a liberação para consulta dos setores interessados somente ocorrerá após a aprovação pela Presidência.

Art. 25. As unidades interessadas poderão acompanhar o andamento das demandas por meio do acesso às informações no Portal da Transparência.

Art. 26. Os pedidos de alteração do PCA poderão ser cadastrados no sistema de gestão diretamente pelas unidades interessadas, conforme orientação a ser disponibilizada pela CPOG.

CAPÍTULO XIII DO CALENDÁRIO DE CONTRATAÇÕES

Art. 27. Compete à Clic elaborar a proposta do calendário de contratações, por ordem de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O prazo para tramitação do processo de contratação de acordo com cada etapa será estipulado no calendário de contratações.

§ 2º A divulgação do calendário de contratações será realizada nos seguintes prazos:

I – até o dia 20 de dezembro de 2024 será divulgado o calendário de contratações para o primeiro trimestre de 2025; e

II – até o último dia útil do mês de fevereiro de 2025 será divulgado o restante do calendário de contratações para o exercício de 2025.

§ 3º Ocorrendo atrasos, devidamente justificados, os prazos poderão ser transferidos para um período posterior, com a divulgação adequada dessa alteração.

§ 4º O registro das etapas do calendário de contratações deve ocorrer preferencialmente no Sistema de Gestão do PCA, descrito no Capítulo XII dessa Portaria, a fim de facilitar o acompanhamento das datas.

Art. 28. A proposta será aprovada pelo titular da DGAD, após a anuência do titular da DAF, em até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da proposta.

Parágrafo único. Após a aprovação, o calendário de contratações será divulgado no Portal de Transparência do Tribunal.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Será realizado, quando necessário, treinamento para orientar os chefes de gabinete, os diretores e os demais envolvidos sobre os procedimentos para a elaboração do PCA, para a utilização do sistema de gestão desse e para o preenchimento do documento de apresentação inicial das demandas.

Art. 30. Durante as etapas de elaboração do PCA, a CPOG poderá solicitar à Acom o envio de notificações e notícias sobre o andamento das atividades relacionadas com o tema por meio do canal denominado “É da sua conta”, do correio eletrônico do Tribunal e/ou do portal na intranet do órgão.

Art. 31. Os comitês e as autoridades especiais responsáveis pelas demandas, cujo objeto ou natureza dependam de anuência dessas unidades para a efetiva contratação, poderão acessar o PCA divulgado no Portal da Transparência do Tribunal de modo a se manifestarem previamente sobre as contratações ou para obterem informações com as unidades responsáveis a respeito.

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 5 de agosto de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0369/2024

Altera a Portaria N. TC-0285/2024, que designa servidores para integrarem a Comitê Técnico de Equidade, Diversidade e Inclusão (CTEDI), constituída pela Portaria N. TC-0276/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001;

considerando a Portaria N. TC-0276/2024, que institui o Comitê Técnico de Equidade, Diversidade e Inclusão, bem como comissões permanentes com o objetivo de promover a igualdade de condições e oportunidades, o respeito às diferenças e a valorização da diversidade no âmbito do TCE/SC;

Considerando o Processo SEI 24.0.000002725-8;

RESOLVE:



Art. 1º Os incisos III, V e VI do artigo 1º da Portaria N. TC-0285/2024 passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º
.....
III – Rafaela Leão Barreto Viana (CDSG), matrícula n. 451.267-7;
.....
V – Belquis Oliveira Meireles (CAI), matrícula n. 451.323-1;
VI – Júlia Maria Leal dos Santos (CDCR), matrícula n. 451.244-8;
.....” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 5 de agosto de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO Nº 01 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina comunica aos interessados no **Pregão Eletrônico nº 94/2024**, que tem como objeto o fornecimento de sacos de lixo, mediante sistema de registro de preços, para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, as seguintes alterações no edital:

Alterar as especificações dos itens 01 ao 06 do Grupo 1, item 3 do ANEXO III (termo de referência), **onde lê-se** “Apresentar laudo do produto conforme NBR, data de emissão não superior a 120 dias”, **leia-se** “Apresentar laudo, com emissão não superior a 12 meses, ou certificação equivalente que comprove atendimento à NBR, nos termos do art. 42, I e III da Lei nº 14.133/2021.” Todas as demais especificações técnicas ficam mantidas e fica marcada **nova data** de abertura da sessão, conforme segue:

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 19/08/2024

HORÁRIO DE ABERTURA DA SESSÃO: 14:00 horas

Permanecem **inalteradas** todas as demais condições estabelecidas no edital.

Florianópolis, 5 de agosto de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças

Extrato de Dispensa de Licitação Nº 86/2024 e Contrato nº 40/2024 formalizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – PSEI 24.0.000002308-2

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna pública a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 86/2024, com a empresa KMX MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 11.852.452/0001-18, cujo objeto é locação de cafeteira de autoatendimento com fornecimento de insumo e prestação dos serviços de manutenção, bem como treinamento para correta utilização e higienização da máquina, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência anexo. **Valor total estimado:** R\$ 21.084,00.

Prazos de Execução e de Vigência: A instalação da máquina, bem como os serviços de treinamento deverão ser realizados em até 10 dias da assinatura do contrato. O Contrato terá vigência de 12 meses, a contar de 01/08/2024, podendo ser prorrogado por até 10 anos, com base no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.

Fundamentação legal: Artigo 75, II, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Data de assinatura: 29/07/2024.

REGISTRO NO TCE COM A CHAVE: C8E476354BF9DFF75E1C454B52A7CF7AC985D67F

PUBLICAÇÃO NO PNCP: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/125>

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público o Contrato nº 40/2024 firmado com a empresa KMX MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 11.852.452/0001-18, cujo **objeto** consiste na locação de cafeteira de autoatendimento com fornecimento de insumo e prestação dos serviços de manutenção, bem como treinamento para correta utilização e higienização da máquina, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência anexo à DL 86/2024. **Valor total estimado:** R\$ 21.084,00.

Data de assinatura: 29/07/2024.

Prazos de Execução e de Vigência: A instalação da máquina, bem como os serviços de treinamento deverão ser realizados em até 10 dias da assinatura do contrato. O Contrato terá vigência de 12 meses, a contar de 01/08/2024, podendo ser prorrogado por até 10 anos, com base no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.

Gestão e fiscalização: a gestora é a titular da Diretora Geral de Administração do TCE/SC e a fiscal é a Assistente Técnica da DGAD.

REGISTRO NO TCE COM A CHAVE: 25199FA0D362FC5D001155C5B4538B35A2BEF830

PUBLICAÇÃO NO PNCP: <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2024/41>



Florianópolis, 29 de julho de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

